CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao art. 4º-C; e acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 4º-C, todos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-C. A modalidade de que trata este Capítulo será operacionalizada pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, por meio de contrato firmado com a União, dispensada a licitação.

§ 1º Compete à instituição financeira responsável:

I – realizar o credenciamento das revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade de que trata este Capítulo;

II – implementar um mecanismo de controle das operações realizadas com o benefício;

III – consolidar e disponibilizar até o quinto dia útil de cada mês:

a) às distribuidoras compromissadas: relatório com as totalizações mensais e acumuladas, referente aos 12 (doze) meses anteriores, de operações de compra e venda de GLP realizadas, no âmbito da referida modalidade, por cada uma de suas respectivas revendas vinculadas, estando a autorização da revenda estabelecida por meio do respectivo termo de adesão ao auxílio;

b) às revendas aderentes: um extrato contendo o número de operações comerciais realizadas, no âmbito da referida modalidade, com totalizações mensais e acumulada, referente aos 12 (doze) meses anteriores; e

c) às distribuidoras e às revendas aderentes: relatório com as totalizações mensais e acumulada, referente aos 12 (doze) meses anteriores, de operações realizadas por munícipio no âmbito da referida modalidade.

LexEdit
CD252505263400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252505263400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

§ 2º Em relação ao relatório citado na alínea "c, do inciso III, do §1º, nos casos em que o município apresentar até 2 (duas) revendas aderentes, os dados poderão ser apresentados em níveis geográficos mais amplos, como por mesorregião, a fim de preservar a confidencialidade de informações comerciais sensíveis e evitar efeitos anticoncorrenciais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda assegura transparência na execução do Auxílio Gás do Povo, com dados sistematizados que permitam a visibilidade do alcance e capilaridade do auxílio, a gestão estratégica e a implementação de ações voltadas à garantia do abastecimento aos beneficiários por parte dos entes públicos e dos agentes econômicos.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)

LexEdit
CD252505263400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252505263400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes